



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2005

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estendendo a autorização de serviços de radiodifusão comunitária a órgãos do poder legislativo municipal.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.350, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, pretende incluir entre os entes que são competentes para explorar o serviço de radiodifusão comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 1998, órgãos do poder legislativo municipal.

Alega o ilustre autor da proposição que as câmaras municipais e seus órgãos acessórios congregam representantes da comunidade atendida e, portanto, atendem de forma incontestável aos requisitos para a prestação do serviço de rádio comunitária, como, por exemplo, o de atender a comunidades bem delimitadas, com interesses específicos e com efetiva participação da sociedade local na orientação editorial da emissora.

9429776D04

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 9.612, de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, a autorização para exploração do serviço somente pode ser outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade da prestação do serviço.

Referida legislação estabelece que o serviço de radiodifusão comunitária será prestado com cobertura restrita, de forma a atender uma determinada comunidade de um bairro ou vila, e potência reduzida, de no máximo 25 W ERP. Outra limitação imposta pela lei à radiodifusão comunitária é a designação de apenas um canal na faixa de freqüência modulada para operação do serviço.

Ademais, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.612, de 1998, estabelece ainda que a entidade autorizada deverá instituir um Conselho Comunitário com competência para acompanhar a programação da emissora, de forma a garantir que se atenda o interesse exclusivo da comunidade e os outros princípios estabelecidos em lei.

Não consideramos, portanto, adequado incluir entre os entes competentes para explorar o serviço os órgãos do poder público municipal. Em primeiro lugar, a cobertura e a potência do serviço não seriam suficientes, na maioria dos casos, para permitir que a rádio do poder legislativo preste o serviço em toda a área do município, como pretende a proposta em exame. Em segundo lugar, como foi designado apenas um canal para a radiodifusão comunitária, o órgão do poder legislativo municipal iria ocupar espaço que poderia ser mais bem

explorado pelas fundações e associações comunitárias. Por último, não consideramos trivial constituir um conselho com as competências definidas pela legislação de rádio comunitária dentro da estrutura de um órgão municipal. Além dessas dificuldades apontadas, cumpre referir que a aprovação do projeto de lei em exame não traria nenhuma vantagem para o poder legislativo municipal, na medida em que os municípios já se encontram contemplados na legislação de radiodifusão, mais especificamente pelo – Decreto Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967 que os incluiu entre os entes que podem executar o serviço de radiodifusão.

Os municípios, de acordo com o supracitado decreto, podem tanto explorar o serviço de radiodifusão comercial como executar o serviço de radiodifusão educativa. Em ambos os casos, o processo de obtenção da outorga seria bastante simplificado, pois o art. 13 do Decreto nº 52.795, de 1963, estabelece que “*não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas de direito público interno e por entidades da administração indireta, instituídas pelos governos estaduais e municipais...*” A única condição que poderia inviabilizar a outorga a órgãos públicos do poder legislativo municipal seria a inexistência de canal disponível no município, o que é mais comum em cidades de grande porte.

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.350, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado RODRIGO ROLLENBERG
Relator

ArquivoTempV.doc

9429776D04

